

**XXV Seminário Internacional sobre
Propriedade Intelectual
VI Encontro do RIAPI**

O Regulamento dos Dados de «Bens Inteligentes» na Europa

Prof. Doutor Alexandre Libório Dias Pereira

(Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Regulamento dos Dados

- Introdução: os dados como objeto de regulação na União Europeia
- Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2023 relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (**Regulamento dos Dados**)
 - Complementa o Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia dos dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (**Regulamento Governação de Dados**)
- Outros instrumentos
 - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao **tratamento de dados pessoais e à livre circulação** desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados)
 - Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o **livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia** (eliminação dos requisitos de localização de dados salvo por razões de segurança pública)
 - Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos **dados abertos e à reutilização de informações do setor público** (reformulação)
 - Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (**Regulamento da Inteligência Artificial**)

Regulamento dos Dados (2023/2854)

- **Uma estratégia europeia para os dados**, COM(2020) 66 final, Bruxelas, 19.2.2020
- **Economia dos dados**: a matéria prima de novos produtos e serviços e de inovação tecnológica
 - Até 2025, espera-se que os volumes globais de dados atinjam 175 zettabytes – o equivalente a 175 bilhões de gigabytes. As estimativas apontam para que o valor da economia dos dados ascendam a 11 bilhões de EUR até 2030.
- Aumento de disponibilidade de produtos ligados à Internet («produtos conectados») e serviços conexos no mercado europeu - Internet das Coisas (IdC)
 - **Produtos conectados**, como automóveis conectados, dispositivos médicos e de fitness, máquinas industriais ou agrícolas, aviões, robots, domótica)
 - **Serviços conexos**: tudo o que possa fazer com que um produto conectado se comporte de uma forma específica, como uma aplicação para ajustar o brilho das luzes ou regular a temperatura de um frigorífico
 - **Valor económico**: os dados gerados podem ser utilizados para impulsionar os serviços pós-venda e auxiliares, por ex. serviços de reparação e manutenção, seguros baseados em dado

Regulamentos dos Dados (Data Act) - Síntese

- O Regulamento dos Dados visa assegurar a equidade na **repartição do valor dos dados** entre os intervenientes na economia dos dados. Esclarece **quem pode utilizar que dados e em que condições**
- Estabelece o direito de os utilizadores de um produto conectado ou serviço conexo na União acederem, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou serviço conexo, e de utilizarem esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha;
- Impõe aos detentores dos dados a obrigação de disponibilizarem dados aos utilizadores e a terceiros escolhidos pelo utilizador em determinadas circunstâncias, ao abrigo de cláusulas e condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente
- Em caso de necessidade excepcional, os detentores dos dados disponibilizam aos organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu ou aos órgãos da União os dados necessários para o desempenho de uma função específica de interesse público
- Facilita a mudança entre serviços de tratamento de dados
- Reforça a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de partilha de dados na União

DIREITO SUI GENERIS NOS TERMOS DA DIRETIVA 96/9/CE

- **Norma interpretativa**
- «(112) A fim de eliminar o risco de os detentores dos dados incluídos em bases de dados, que foram obtidos ou gerados por meio de componentes físicos, por exemplo sensores, de um produto conectado e de um serviço conexo, ou de outros tipos de dados gerados por máquinas, reivindicarem o direito sui generis nos termos do artigo 7.º da Diretiva 96/9/CE, prejudicando assim, em particular, o exercício efetivo do direito dos utilizadores de acederem aos dados e os utilizarem, e o direito de partilharem dados com terceiros ao abrigo do presente regulamento, **importa clarificar que o direito sui generis não é aplicável a essas bases de dados.**»
- Art. 43.º «O direito sui generis previsto no artigo 7.º da Diretiva 96/9/CE não é aplicável se os dados forem obtidos ou gerados por um produto conectado ou serviço conexo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos seus artigos 4.º e 5.º»

Regulamentos dos Dados

- **Dados:** *qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, incluindo sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual*
 - «Metadados»: *uma descrição estruturada do conteúdo ou da utilização dos dados, que facilita a pesquisa ou a utilização desses dados (por ex. autor, data de criação, tamanho do arquivo, formato, direitos de acesso, termos de licenciamento, codificação, fonte de dados, histórico de modificação)*
 - «Dados pessoais», dados pessoais na aceção do artigo 4.º/1 do Regulamento (UE) 2016/679
- **Produto conectado:** *um bem que obtém, gera ou recolhe dados relativos à sua utilização ou ao seu ambiente e que é capaz de comunicar dados relativos a um produto através de um serviço de comunicações eletrónicas, de uma conexão física ou do acesso no dispositivo, e cuja função principal não consiste na conservação, no tratamento ou na transmissão de dados em nome de quaisquer partes que não sejam o utilizador*
- **Serviço conexo:** *um serviço digital, que não seja um serviço de comunicações eletrónicas, incluindo software, conectado ao produto no momento da aquisição ou locação de tal modo que a sua ausência impediria que o produto conectado desempenhasse uma ou mais das suas funções, ou conectado posteriormente ao produto pelo fabricante ou por terceiros, a fim de aumentar, atualizar ou adaptar*

Partilha de dados entre empresas e entre empresas e consumidores no contexto da IdC

- Direito do utilizador de objetos da IdC de *aceder, utilizar e portar* dados que cogera através da utilização de um produto conectado
- Inclui todos os **dados brutos** e pré-tratados gerados a partir da utilização de um produto conectado ou de um serviço conexo que estejam facilmente disponíveis para o detentor dos dados, incluindo meta-dados,
- e **dados recolhidos** a partir de um único sensor ou de um grupo conectado de sensores, como a temperatura, a pressão, o caudal, o áudio, o valor do pH, o nível de líquido, a posição, a aceleração ou a velocidade

Regulamento dos Dados

- Inclui ainda dados gerados pela interação com **assistentes virtuais**, i.e., software com capacidade para tratar pedidos, funções ou perguntas, nomeadamente os que se baseiam em sons, textos, gestos ou movimentos, e que, com base nesses pedidos, funções ou perguntas, proporciona acesso a outros serviços ou controla as funções de produtos conectados
- Não inclui os dados e conteúdos inferidos ou derivados, como são, por exemplo, dados altamente enriquecidos por algoritmos e ferramentas de IA que podem ser objeto de propriedade intelectual
 - Exemplos de dados enriquecidos ou refinados: dados estatísticos, dados agregados, previsões, relatórios; conteúdos audiovisuais, etc.

Partilha de dados entre empresas e entre empresas e consumidores no contexto da IdC

- Se o utilizador pretender **partilhar** estes dados com outra entidade ou pessoa («**terceiro**»), pode fazê-lo diretamente ou solicitar ao detentor dos dados que os partilhe com um terceiro da sua escolha (excluindo os *controladores de acesso* previstos no Reg. Mercados Digitais)
- O **detentor dos dados** é normalmente a empresa que **fabrica o produto conectado** ou que **presta um serviço conexo**
 - Deve ter um **contrato** com o utilizador (por exemplo, contrato de venda, contrato de arrendamento, contrato de serviços conexos, etc.) que defina os direitos relativos ao acesso, à utilização e à partilha dos dados gerados pelo produto conectado ou serviço conexo
 - Não pode utilizar quaisquer dados não pessoais gerados pelo produto sem o **acordo** do utilizador

Partilha de dados entre empresas e entre empresas e consumidores no contexto da IdC

- Os utilizadores devem poder solicitar o acesso aos dados através de um **processo simples**, e os detentores dos dados devem disponibilizá-los **gratuitamente** aos utilizadores
- O detentor / produtor deve garantir que os dados sejam **sempre acessíveis aos utilizadores** de forma fácil e segura, a título gratuito e num formato abrangente, estruturado, de uso corrente e de leitura automática
 - **Access by design 12/9/26**
- **As micro e pequenas empresas**, enquanto fabricantes ou prestadores de serviços conexos, não estão sujeitas às mesmas obrigações que as empresas de maior dimensão.

Regulamento dos Dados

* Os dados obtidos não podem ser utilizados nem partilhados para desenvolver um produto conectado **concorrente**, mas já podem sê-lo para serviços conexos ou no mercado pós-venda

* O utilizador do IdC não pode utilizar esses dados para obter informações sobre a situação económica, os ativos e os métodos de produção do fabricante ou, se aplicável, do detentor dos dados

* O detentor dos dados só **pode**

recusar a partilha de dados se puder demonstrar que é altamente provável que venha a sofrer prejuízos económicos graves com a divulgação de **segredos comerciais**, ou por **motivos de segurança**, devendo nesse caso notificar a autoridade competente

O detentor e o utilizador dos dados podem limitar por acordo a partilha de dados se existir o risco de os **requisitos de segurança** do produto conectado poderem ser comprometidos

Partilha de dados entre empresas (B2B)

- Condições de partilha de dados sempre que uma empresa (*detentor de dados*) for obrigada por lei, nomeadamente através do Regulamento Dados, a partilhar dados com outra empresa (*destinatário de dados*)
 - Termos de partilha justos, razoáveis e não discriminatórios
 - Licenças **FRAND**: fair, reasonable, and non-discriminatory
 - O detentor dos dados não pode disponibilizar os dados a um destinatário dos dados, inclusive em **regime de exclusividade**, a menos que o utilizador o solicite
 - Abrange todos os dados (pessoais e não pessoais) detidos por uma empresa
- **Direito a compensação razoável** pela disponibilização dos dados a um destinatário de dados, incluindo custos incorridos com a disponibilização dos dados, bem como os custos técnicos relacionados com a divulgação e o armazenamento
- Proteções técnicas (incluindo **cifragem** e **contratos inteligentes**) contra o acesso e a utilização ilegítimos dos dados e remédios legais (indenização, destruição dos dados)

Cláusulas contratuais abusivas

- Proteção das empresas, em especial as PME, contra cláusulas contratuais abusivas que lhes sejam impostas por empresas em situação negocial mais forte (cláusulas «take-it-or-leave»)
- Uma cláusula contratual é abusiva se quando contraria manifestamente as boas práticas comerciais em matéria de acesso e utilização de dados, ou a boa-fé e as práticas comerciais leais
- Lista de “cláusulas negras” ou absolutamente proibidas: são sempre consideradas abusivas iuris et de jure (por exemplo, exclusão ou limitação da responsabilidade da parte que impôs unilateralmente a cláusula por atos dolosos ou negligência grave)
- Lista de “cláusulas cinzentas” ou relativamente proibidas: presumem-se abusivas iuris tantum (por ex. limitação indevida das vias de recurso em caso de incumprimento das obrigações contratuais ou de responsabilidade em caso de incumprimento dessas obrigações, ou responsabilização da empresa à qual a cláusula foi imposta unilateralmente)
- Referência à lei dos «contratos de adesão»

Partilha de dados entre empresas e administrações públicas

- Importância do acesso a dados detidos pelo setor privado para os organismos do setor público tomarem decisões mais baseadas em dados concretos em determinadas **situações de necessidade excepcional**:
 - **emergências públicas**, como grandes catástrofes naturais ou de origem humana, pandemias e incidentes de cibersegurança
 - o organismo do setor público deve solicitar dados não pessoais, mas se tal for insuficiente pode solicitar dados pessoais, os quais, sempre que possível, devem ser anonimizados pelo detentor dos dados
 - **situações não urgentes** - por exemplo, os dados agregados e anonimizados dos sistemas GPS dos condutores podem ser utilizados para ajudar a otimizar os fluxos de tráfego
 - o organismo do setor público só pode solicitar dados não pessoais

Em ambos os casos, os pedidos devem ser **específicos, transparentes e proporcionados**, os **segredos comerciais** devem ser protegidos e os dados devem ser **apagados** assim que deixem de ser necessários

Compensação pela disponibilização de dados

- Em situações de emergência pública:
 - *as empresas que não sejam micro e pequenas empresas podem solicitar* que a sua contribuição de dados seja reconhecida e publicamente reconhecida pelo organismo do setor público destinatário.
 - *as micro e pequenas empresas* podem pedir remuneração razoável que não exceda os custos técnicos e organizativos incorridos + reconhecimento público, mediante pedido
- Em situação de **não emergência**, as não micro e pequenas empresas podem solicitar remuneração razoável que não exceda os custos técnicos e de organização incorridos (exceto para a produção de estatísticas oficiais)
 - as micro e pequenas empresas estão isentas da obrigação de fornecer dados

Mudança entre serviços de tratamento de dados

- **Concorrência entre prestadores de serviços de tratamento de dados, enquanto serviços digitais de acesso ubíquo** e a pedido à rede, como redes, servidores ou outras infraestruturas virtuais ou físicas e software
- **Requisitos mínimos do conteúdo dos contratos de computação em nuvem**
 - Os prestadores de serviços de computação em nuvem e periférica devem cumprir requisitos mínimos para facilitar a interoperabilidade e permitir a mudança de fornecedor
 - Mudança gratuita, rápida e fluida
 - O fornecedor de Plataforma e Software as a Service devem disponibilizar interfaces abertas e, no mínimo, exportar dados num formato de uso corrente e legível por máquina, os prestadores de Infraestrutura como Serviço devem garantir ao cliente «equivalência funcional» dos serviços (de origem e de destino)
 - Apagamento integral de todos os dados exportáveis e ativos digitais gerados diretamente pelo cliente
 - Prazo de 30 dias
 - Eliminação total dos encargos de mudança, incluindo os encargos relativos à saída ou trânsito de dados, a partir de 12 de janeiro de 2027

Acesso ilegal das administrações públicas de países terceiros aos dados

- Os dados **não pessoais** armazenados na UE estão protegidos contra pedidos ilegais de acesso de governos estrangeiros, ou seja, de países fora da UE («país terceiro»)
- Na falta de **acordo internacional** que regule o acesso de um governo de um país terceiro a dados não pessoais localizados na UE, os dados só podem ser transferidos ou acedidos em condições específicas, que têm de ser cumpridas pelo sistema jurídico do país terceiro, incluindo a obrigação de expor as razões (**fundamentação**) e de avaliar a **proporcionalidade** na decisão.
- O prestador de serviços de tratamento de dados visado por essa decisão pode contactar o organismo nacional competente para ajudar a avaliar se as condições estabelecidas no Regulamento Dados estão preenchidas, cabendo à **Comissão** elaborar, para o efeito, **orientações** em conjunto com o **Comité Europeu da Inovação de Dados**
- Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem tomar todas as medidas razoáveis (por exemplo, cifragem, auditorias, adesão a sistemas de certificação) para **impedir o acesso aos sistemas em que armazenam dados não pessoais**, e publicá-las nos respetivos sítios Web.
 - Sempre que possível, os PSTD devem **informar os seus clientes** antes de darem acesso aos seus dados.

Interoperabilidade

- Os participantes em espaços de dados devem cumprir critérios que permitam o **fluxo de dados dentro e entre espaços de dados**
 - Acesso público da descrição das estruturas de dados, dos formatos de dados e dos vocabulários, quando disponíveis
 - Ferramentas de interoperabilidade dos acordos de partilha de dados, como os contratos inteligentes.
- Interoperabilidade na utilização de serviços de **tratamento de dados em paralelo**
- Um repositório da UE estabelecerá as normas e especificações pertinentes para a **interoperabilidade da computação em nuvem**
 - Normas harmonizadas e especificações de interoperabilidade abertas

Execução

- Os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes para acompanhar e fazer cumprir o Regulamento Dados
- Se for designada mais do que uma autoridade, deve ser nomeado um «coordenador de dados» para atuar como ponto de contacto único a nível nacional («balcão único»)
- Direitos de reclamação e de ação judicial
- Sanções: coimas até 4% do volume mundial de negócios do infrator
- Os Estados-Membros podem criar **organismos certificados de resolução de litígios**

Modelos de cláusulas contratuais e cláusulas contratuais-tipo

- Modelos de cláusulas contratuais sobre o acesso e a utilização dos dados, incluindo cláusulas em matéria de compensação razoável e proteção dos segredos comerciais
- Cláusulas contratuais-tipo não vinculativas para contratos de serviços de computação em nuvem
- O *Relatório Final do Grupo de Peritos sobre a Partilha de Dados B2B e Contratos de Computação em Nuvem*, publicado a 2 de abril de 2025, oferece um conjunto de modelos de cláusulas contratuais para acesso e uso de dados (“Model Contractual Terms”, **MCT**) e cláusulas contratuais-tipo para contratos de *cloud computing* (“Standard Contractual Clauses”, **SCC**)

Modelos de cláusulas contratuais e cláusulas contratuais-tipo

- Acordos de partilha de dados entre
 - detentores de dados e utilizadores de produtos e serviços relacionados
 - utilizadores e destinatários de dados;
 - detentores e destinatários em cumprimento de pedidos dos utilizadores
 - partilha voluntária de dados.
- **Equilíbrio** entre o direito dos utilizadores a aceder aos seus dados e a proteção de interesses legítimos dos detentores, como os segredos comerciais e a confidencialidade da informação
- As cláusulas contratuais-tipo dos contratos de serviços na nuvem, incluindo contratos de *software* como serviço (SaaS), de plataforma como serviço (PaaS) e de infraestrutura como serviço (IaaS), versam sobre aspetos críticos como
 - mudança e a saída do prestador (*switching & exit*),
 - rescisão, segurança e continuidade das atividades,
 - não dispersão de dados,
 - responsabilidade contratual
 - proibição de modificações unilaterais do contrato
- Carácter não vinculativo e complementar

Regulamento dos Dados

- Data Act Explained - <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/factpages/data-act-explained>
- <https://www.deloittelegal.de/dl/en/services/legal/perspectives/ueberblick-eu-data-act.html>
- Federico Casolari, Carlotta Buttaboni, Luciano Floridi, The EU Data Act in context: a legal assessment, *International Journal of Law and Information Technology*, vol. 31/4 (2023) 399–412
- Hanns Ullrich, The EU Data Act's Rules on Access to and Use of Data and the Rules of the Market, in A. Bakardjieva, B. Lundqvist (eds.), *The EU as a Transformative Legal and Economic Order – Conference in Memory of U. Bernitz*, Stockholm, 2023